

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## MEDIDA PROVISÓRIA

**Nº 214, DE 2004**

(Do Poder Executivo)

**MENSAGEM Nº 578/2004**

**AVISO Nº 1.112/2004 – C. Civil**

Altera dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; pendente de parecer da Comissão Mista.

**DESPACHO:**

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I – Modida Inicial

II – Na Comissão Mista:

- emendas apresentadas (18)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 214 , DE 13 DE SETEMBRO / DE 2004.

Altera dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 6º e 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

XXIV - Biodiesel: combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais, que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil." (NR)

"Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo e dos combustíveis renováveis, cabendo-lhe:

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas com a produção, estocagem, distribuição e revenda de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios." (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

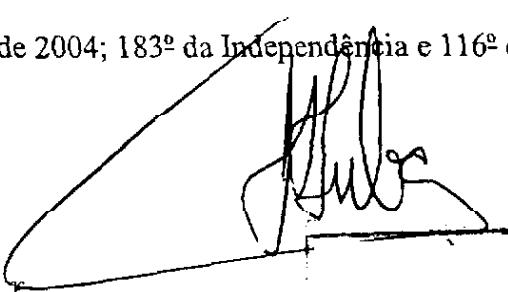
I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado;

II - produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, e comercialização de biodiesel; e

III - distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível." (NR)

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de setembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.



EM Nº 44/MME

Brasília, 9 de setembro de 2004

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, proposta de edição de Medida Provisória que tem por objetivo alterar dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional na área do petróleo, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, que trata da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

2. A alteração na Lei nº 9.478, de 1997, visa introduzir na matriz energética brasileira, o biodiesel como combustível a ser utilizado nos motores a combustão interna com ignição por compressão, sendo esse produto inteiramente renovável e biodegradável, uma vez que é derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais.

3. A inserção desse novo combustível, a ser produzido em escala comercial, irá permitir que gradualmente se possa substituir o óleo diesel de origem fóssil, permitindo uma melhoria na qualidade de vida dos grandes centros urbanos, além de garantir um meio ambiente equilibrado e menos poluente.

4. O biodiesel, sendo um óleo de origem vegetal, irá constituir-se como uma fonte energética alternativa, e ao mesmo tempo estratégica do ponto de vista econômico, se considerarmos que as reservas globais de petróleo não são renováveis e tendem a se esgotar, caso sua exploração continue crescendo.

5. O ingresso desse tipo de combustível na matriz energética brasileira, contribuirá, não só para dotar o País de uma nova tecnologia nessa área, como também, proporcionará o desenvolvimento de pequenas comunidades localizadas principalmente no Nordeste, que passarão a contar com uma renda resultante do plantio e respectiva colheita das oleaginosas capazes de produzir o biodiesel, em especial a mamona.

6. A introdução desse novo combustível, cuja inserção depende da inclusão no art. 6º da Lei nº 9.478, de 1997, da sua expressa referência, deverá ser acompanhada da modificação do art. 8º, a fim de permitir que a Agência Nacional do Petróleo - ANP, possa, dentro da sua esfera de competência, regular e autorizar as atividades relacionadas com a produção, estocagem, distribuição e revenda de biodiesel em todo o território nacional.

7. A ampliação das competências administrativas da ANP, proporcionará que aquela Agência passe, também, a fiscalizar todas as etapas que envolvem a comercialização desse novo combustível a ser introduzido na nossa matriz energética.

8. Concluindo os dispositivos legais que necessitam ser alterados, está sendo proposta, também, a modificação no § 1º do art. 1º, da Lei nº 9.847, de 1999, a fim de garantir que a fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e consequentemente do abastecimento nacional de combustíveis, contemple, de igual forma, o biodiesel.

9. Ainda dentro dessa questão, releva comentar que as alterações propostas têm supedâneo no art. 238 da Constituição Federal, que expressa claramente ser necessário que a lei ordene a venda e revenda de combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, como é o caso do biodiesel.

10. A urgência e relevância da matéria proposta a Vossa Excelência, se justifica pelo fato de que para a introdução do biodiesel no mercado nacional, há necessidade de dotar a Agência Nacional do Petróleo com as competências próprias inerentes à esse novo combustível, a fim de que aquela autarquia possa expedir os atos regulatórios necessários para que a atividade industrial decorrente da produção, estocagem, distribuição e revenda desse produto possa ser implementada imediatamente, considerando que no mês de novembro de 2004, será autorizada a mistura de 2% (dois por cento) do biodiesel ao óleo diesel mineral, conforme deliberação da Comissão Executiva Interministerial do Biodiesel.

11. Por fim Senhor Presidente, cumpre ressaltar que a medida ora proposta representa uma oportunidade para demonstrar que o Brasil atua fortemente na pesquisa e no desenvolvimento de novas tecnologias energéticas, capazes não só de contribuir para o desenvolvimento econômico e social do País, gerando empregos, oportunidades e renda, para uma parcela importante da nossa sociedade, mas também, permitir que tais descobertas e soluções sejam mais um recurso que tornará o meio ambiente mais saudável e menos poluente, melhorando a qualidade de vida da população.

12. Estas são, Senhor Presidente, as considerações a respeito do projeto de Medida Provisória, que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Ofício nº 771(CN)

Brasília, em 27 de setembro de 2004.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado João Paulo Cunha  
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 214, de 2004, que "altera dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999."

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 18(dezoito) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,

Senador Heráclito Fortes  
Terceiro-Secretário do Senado Federal,  
no exercício da Presidência



**CONGRESSO NACIONAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS**

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA  
PROVISÓRIA N° 214, ADOTADA EM 13 DE SETEMBRO DE 2004 E  
PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “ALTERA  
DISPOSITIVOS DAS LEIS N°S 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997,  
E 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.”:**

<b>CONGRESSISTAS</b>	<b>EMENDA N°S</b>
Deputado ALBERTO FRAGA	14
Deputado ANTÔNIO CARLOS M. THAME	01, 02, 03, 04, 10, 12, 15, 16
Deputado JOÃO HERRMANN NETO	06, 11, 13, 17
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA E OUTROS	07, 08
Deputado LUCIANO ZICA	18
Deputada MARIÂNGELA DUARTE	05, 09

**SSACM**

**TOTAL DE EMENDAS: 018**

**MPV-214**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00001**

**data**  
20/09/2004

**proposição**  
**Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004**

**Autor**  
**Deputado Antonio Carlos Mendes Thame**

**nº do protocolo**  
**332**

**1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global**

**Página  
01/01**

**Art.  
6º**

**Parágrafo**

**Inciso  
XVI**

**Aínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O inciso XVI do Art. 6º da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas com a produção, estocagem, distribuição e revenda de biodiesel na sua forma pura ou em misturas com derivados de petróleo, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, além de centros de excelência em tecnologia e pesquisa." (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O biodiesel na maioria dos casos deverá chegar até o consumidor final na forma de mistura com o diesel de petróleo. Porém, em casos específicos poderá existir o consumo de biodiesel na sua forma pura. Portanto, deverá existir uma regulamentação em relação ao biodiesel puro que também terá influência e consequências diretas sobre as misturas diesel/biodiesel que serão comercializadas.

Atualmente, são centros de tecnologia e pesquisa (laboratórios) credenciados pela ANP que fazem a fiscalização, o monitoramento e o controle de qualidade dos combustíveis comercializados no país.

**PARLAMENTAR**

**MPV-214**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00002**

**data**  
20/09/2004

**proposição**  
**Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004**

**Autor**  
**Deputado Antonio Carlos Mendes Thame**

**nº do prontuário**  
**332**

**1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global**

**Página  
01/01**

**Art.  
6º**

**Parágrafo**

**Inciso  
XXIV**

**Alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O inciso XXIV do Art. 6º da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

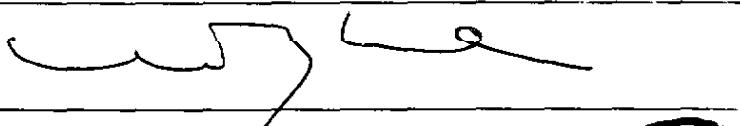
"Art. 6º .....

XXIV - Biodiesel: combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais e de álcoois renováveis, que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil." (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O Brasil é o maior produtor mundial de álcool renovável (etanol, obtido da cana-de-açúcar), não precisando importar álcoois derivados de fontes fósseis como o gás natural ou petróleo. O meio ambiente ganha com a utilização de produtos 100% renováveis. Os álcoois renováveis como o álcool de cana não oferecem riscos à saúde humana, como é o caso dos derivados de origem fóssil que são tóxicos e venenosos. Além disso, o Brasil não se auto-abastece na produção de álcoois de fontes fósseis, o que obrigaría à importá-los.

**PARLAMENTAR**



MPV-214

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

data  
20/09/2004

proposição  
Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004

Autor  
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

nº do prontuário  
332

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página  
01/01

Art.  
6º

Parágrafo

Inciso  
XXIV

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso XXIV do Art. 6º da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º .....

XXIV - Biodiesel: combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, constituído de ésteres etílicos ou metílicos derivados da reação de transesterificação de óleos vegetais ou de gorduras animais, com os respectivos álcoois e, que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Brasil é o maior produtor mundial de álcool renovável, não precisando importar álcoois derivados de fontes fósseis como o gás natural ou petróleo. O meio ambiente ganha com a utilização de produtos 100% renováveis. Os álcoois renováveis como o álcool de cana não oferecem riscos à saúde humana, como é o caso dos derivados de origem fóssil que são tóxicos e venenosos. Além disso, o Brasil não se auto-abastece na produção de álcoois de fontes fósseis, o que obrigaría a importá-los

PARLAMENTAR

**MPV-214**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**00004**

**data**  
**20/09/2004**

**proposição**  
**Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004**

**Autor**  
**Deputado Antonio Carlos Mendes Thame**

**nº do prontuário**  
**332**

**1  Supressiva      2.  substitutiva      3.  modificativa      4.  aditiva      5.  Substitutivo global**

**Página  
01/01**

**Art.  
6º**

**Parágrafo**

**Inciso  
XXIV**

**Alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O inciso XXIV do Art. 6º da Lei n.º 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

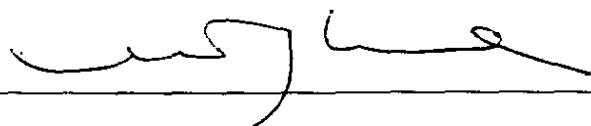
"Art. 6º .....

XXIV - Biodiesel: combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, decorrente da reação química entre álcoois e óleos vegetais ou de gorduras animais, que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda tem por objetivo de tornar o texto mais preciso com relação às atividades dos agentes da cadeia de produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, e comercialização do Biodiesel.

**PARLAMENTAR**



Altera dispositivos das Leis nºs 9.478, de 06 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

Dê-se ao inciso XXIV do artigo 6º e ao art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, modificados pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 6º .....

.....

XXIV - Biodiesel: aditivo ou combustível para motores de combustão interna com ignição por compressão e para geração de calor, biodegradável, obtido de fontes renováveis e derivados de biomassa, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil." (NR)

Art. 8º - A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo e dos combustíveis de fontes renováveis, cabendo-lhe: (NR)

.....

XVI - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de biocombustíveis, com ênfase na produção e no consumo descentralizados e não excludentes em termos de rotas tecnológicas, matérias primas, categorias de produtores, portes de indústria ou regiões;

XVII - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, estocagem, distribuição e revenda de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios". (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva enfatizar, na Medida Provisória nº 214, de 2004, as diretrizes e recomendações do Governo Federal, relativas ao Programa Nacional do Biodiesel, divulgadas pela Comissão Executiva Interministerial do Biodiesel, coordenada pela Casa Civil da Presidência da República.

Com efeito, citada Comissão tem destacado em seus relatórios, como benefícios do emprego do biodiesel, o equacionamento de questões fundamentais para o País, como a geração de emprego e renda; a inclusão social; a redução das emissões de poluentes; a redução das disparidades regionais e da dependência de importações de petróleo, todas envolvendo aspectos de natureza social, estratégica, econômica e ambiental.

Nesse sentido, a Comissão Executiva recomenda a inclusão social como princípio orientador do Programa Nacional do Biodiesel, que, para tanto, deverá ser implantado com base na produção e no consumo descentralizados e não excludentes, em termos de rotas tecnológicas, matérias-primas utilizadas, categorias de produtores, portes de indústrias ou regiões.

Fixadas estas premissas, cumpre destacar que, no biodiesel, renovável é a matéria prima empregada, que dá origem ao combustível e gera energia, podendo o biodiesel ser utilizado puro, diretamente no motor, ou em adição ao diesel de origem fóssil, conforme explicitado na alteração proposta por esta emenda.

Importa salientar, também, que o biodiesel pode ser usado como combustível em sistemas de aquecimento domiciliar ou público; gerando calor ou vapor, em substituição à madeira ou ao carvão mineral, situações que reputamos importante estarem previstas na proposição.

Propõe-se, ainda, a adoção do termo "biomassa", no inciso XXIV, do art. 6º, tendo em vista a diversidade de matérias primas de origem animal ou vegetal, bem como pesquisas com o emprego de algas e de resíduos de esgotos sanitários, dentre outros. Ademais, essa definição mais ampla contribui para que pesquisas nesses campos sejam estimuladas.

No tocante ao inciso XVII do art. 8º, é importante enfatizar a atuação da ANP voltada à proteção dos interesses estratégicos relativos à política energética nacional e do consumidor final, no mercado interno, motivo pelo qual inserimos a regulação e autorização das atividades relacionadas à importação e exportação do biodiesel.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente emenda, por consubstanciar proposta de relevante interesse público.

Sala das Sessões,



Mariângela Duarte  
Deputada Federal – PT/SP

**MPV-214**

**00006**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 214, DE 13 DE SETEMBRO DE 2004.**

**Altera dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.**

**EMENDA SUBSTITUTIVA  
(Do Sr. JOÃO HERRMANN NETO)**

Acrescente-se a seguinte expressão ao art. 8º da Lei nº 9.478/ (redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 214/04), modificando sua redação:

"Art. 8º. A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo e dos combustíveis renováveis, **passando a chamar-se Agência Nacional de Petróleo e Combustíveis Renováveis - ANC**, cabendo-lhe." (NR)

.....  
.....

Sala das Sessões, em de setembro de 2004.

Deputado **JOÃO HERRMANN NETO**

**PPS/SP**

**MPV - 214**

**00007**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

16. data 004

proposição  
**Medida Provisória nº 214, de 2004**

autor

**Deputado José Carlos Aleluia e OUTROS**

Nº do prontuário

**1  Supressiva    2.  substitutiva    3. X modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global**

**Página**

**Artigo 13**

**Parágrafo Único**

**Inciso II**

**alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 214, de 2004:

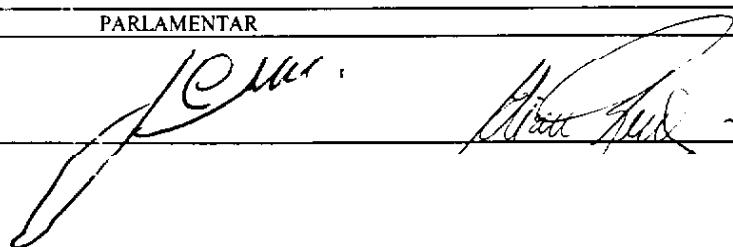
“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo e dos combustíveis provenientes de fontes renováveis, cabendo-lhe:”

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de mera emenda de redação que aperfeiçoará a clareza do texto.

O combustível, uma vez utilizado, não é renovado, reaproveitado, como pretende a redação da MP. O que é renovável é sua fonte, razão de apresentação desta Emenda.

**PARLAMENTAR**



**MPV-214**

**00008**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**16-08-004**

**proposição  
Medida Provisória nº 214, de 2004**

**Deputados José Carlos Aleluia e Outros**

**Nº do prontuário**

**1  Supressiva      2.  substitutiva      3.  modificativa      4. X aditiva      5.  Substitutivo global**

**Página      Artigo 13      Parágrafo Único      Inciso II      alínea**  
**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se ao art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 214, de 2004, os seguintes incisos:

"XVII - regular e autorizar as atividades relacionadas com a comercialização interna, distribuição e revenda de álcool etílico combustível, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVIII - exigir de produtores de combustíveis e demais agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, processamento, importação, exportação, comercialização, movimentação e estocagem de produtos sujeitos à sua regulação."

**JUSTIFICAÇÃO**

As inclusões sugeridas têm por objetivo assegurar:

- a atuação da ANP quanto ao acompanhamento do fluxo de comercialização do álcool combustível, ou seja, desde a venda pelos produtores até a revenda, assim como é feito com os demais combustíveis;

- possibilidade de a ANP organizar e manter um acervo das informações estatísticas e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo, comercialização do álcool combustível e das demais atividades por ela reguladas, buscando unificar e definir normas e procedimentos de remessa de informações.

**PARLAMENTAR**



# **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 214, DE 2004 MPV-214**

**00009**

Altera dispositivos das Leis nºs 9.478, de 06 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

## **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Dê-se ao § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, modificado pelo artigo 2º da Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004, a seguinte redação:

"§ 1º .....

I - .....

II - distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível e de biodiesel."

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda objetiva enfatizar, na Medida Provisória nº 214, de 2004, as diretrizes e recomendações do Governo Federal, relativas ao Programa Nacional do Biodiesel, divulgadas pela Comissão Executiva Interministerial do Biodiesel, coordenada pela Casa Civil da Presidência da República.

Com efeito, citada Comissão tem destacado em seus relatórios, como benefícios do emprego do biodiesel, o equacionamento de questões fundamentais para o País, como a geração de emprego e renda; a inclusão social; a redução das emissões de poluentes; a redução das disparidades regionais e da dependência de importações de petróleo, todas envolvendo aspectos de natureza social, estratégica, econômica e ambiental.

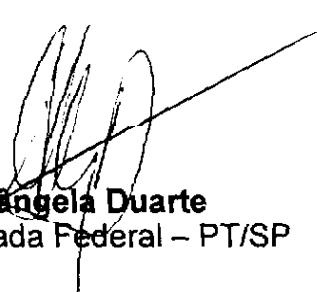
Nesse sentido, a Comissão Executiva recomenda a inclusão social como princípio orientador do Programa Nacional do Biodiesel, que, para tanto, deverá ser implantado com base na produção e no consumo descentralizados e não excludentes, em termos de rotas tecnológicas, matérias-primas utilizadas, categorias de produtores, portes de indústrias ou regiões.

Assim, no tocante à alteração sugerida ao § 1º , do art. 1º, da Lei 9.847, de 1999, é importante enfatizar, primeiramente, que a atuação da ANP deve ser direcionada, sobretudo, à proteção dos interesses estratégicos relativos à política energética nacional e do consumidor final, no mercado interno.

Dessa forma, conclui-se que, estrategicamente, tanto a cadeia de biodiesel como a do álcool etílico combustível devam receber idêntico tratamento em termos de regulamentação, a fim de garantir o pleno desenvolvimento das duas atividades, sem intervenções ou entraves desnecessários ao funcionamento do mercado em todas as fases da cadeia de biocombustíveis.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente emenda, por consubstanciar proposta de relevante interesse público.

Sala das Sessões,



Mariângela Duarte  
Deputada Federal – PT/SP

**MPV-214**

**00010**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**  
20/09/2004

**proposição**  
**Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004**

**Autor**  
**Deputado Antonio Carlos Mendes Thame**

**nº do prontuário**  
**332**

**1  Supressiva      2.  substitutiva      3.  modificativa      4.  aditiva      5.  Substitutivo global**

<b>Página 01/01</b>	<b>Art. 1º</b>	<b>Parágrafo 1º</b>	<b>Inciso II</b>	<b>Alínea</b>
-------------------------	--------------------	-------------------------	----------------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

O inciso II do §1º do Art. 1º da Lei no 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, controle de qualidade e comercialização de biodiesel puro ou da sua mistura com derivados de petróleo; e

**JUSTIFICATIVA**

O controle de qualidade de um combustível também é de utilidade pública pois a utilização de produtos de má qualidade ou de qualidade duvidosa causará problemas para o consumidor final. Portanto, todo cidadão deverá ter a garantia de que poderá usar sem problema algum o novo combustível, seja ele puro ou nas misturas que vierem a ser autorizadas. Ainda deve ficar claro que a qualidade do biodiesel puro influenciará também na qualidade das misturas diesel/biodiesel.

**PARLAMENTAR**



**MPV-214**

**00011**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 214, DE 13 DE SETEMBRO DE 2004.**

Altera dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

**EMENDA SUBSTITUTIVA  
(Do Sr. JOÃO HERRMANN NETO)**

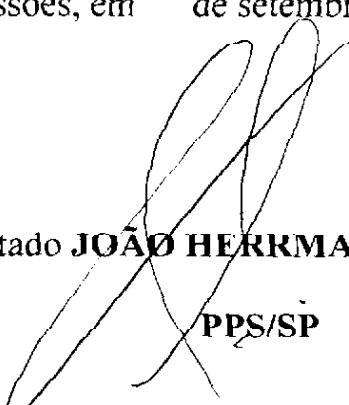
Acrescente-se a seguinte expressão ao inciso III, do § 1º do art. 1º, da Lei nº 9.847/99 (redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória 214/04), modificando sua redação:

"§ 1º. O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

.....  
III – produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, **distribuição, revenda, e comercialização de álcool etílico combustível.**" (NR)

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2004.

Deputado **JOÃO HERRMANN NETO**

  
**PPS/SP**

**MPV-214**

**00012**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**  
16/09/2004

**proposição**  
**Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004**

**Autor**  
**Deputado Antonio Carlos Mendes Thame**

**nº do prontuário**  
**332**

1. **Supressiva**     2. **substitutiva**     3. **modificativa**     4. **aditiva**     5. **Substitutivo global**

<b>Página</b>	<b>Art.</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alinea</b>
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, os seguintes artigos:

"Art. - A partir de 1º de janeiro de 2004, fica instituída a obrigatoriedade da implantação do biodesel. mistura com a percentagem mínima de 5% de éster etílico de óleos vegetais.

Art. - A partir de 1º de janeiro de 2006, a mistura definida no artigo anterior passará a ter a percentagem mínima de 15% de éster etílico de óleos vegetais e 5% de álcool anidro.

Art. - O Ministério de Ciência e Tecnologia definirá, nos prazos previstos nos artigos 1º e 2º desta lei, respectivamente, os parâmetros técnicos das misturas previstas, a fim de estabelecer o conjunto de propriedades físico-químicas para o produto final que garanta a sua adequação ao uso em motores do ciclo diesel."

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda é necessário para dar maior clareza ao texto da MP, ao incluir parâmetros não apenas para regular o seu uso, como características básicas dos produtos, necessárias à adaptação das linhas de produção industriais dos veículos

PARLAMENTAR

**MPV-214**

**00013**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 214, DE 13 DE SETEMBRO DE 2004.**

Altera dispositivos das Leis n<sup>os</sup> 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

**EMENDA SUBSTITUTIVA  
(Do Sr. JOÃO HERRMANN NETO)**

Substituta-se a redação do § 1º do art. 1º, da Lei n º 9.847/99 (redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória 214/04), para a seguinte::

“§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel e de álcool etílico combustível.” (NR)

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2004.

Deputado **JOÃO HERRMANN NETO**

PPS/SP

**MPV - 214**

**00014**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**  
**20/09/2004**

**proposição**  
**Medida Provisória nº 214/2004**

**autor**

**Deputado Federal ALBERTO FRAGA**

**nº do prontuário**

<b>1</b>	<input type="checkbox"/> <b>Supressiva</b>	<b>2.</b>	<input type="checkbox"/> <b>substitutiva</b>	<b>3.</b>	<input type="checkbox"/> <b>modificativa</b>	<b>4. X</b>	<b>aditiva</b>	<b>5.</b>	<input type="checkbox"/> <b>Substitutivo global</b>
<b>Página</b>	<b>Artigo</b>		<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>		<b>alínea</b>			

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescenta-se ao "Art. 4º da Lei 10.636/02, o seguinte Inciso:

**"VII – Fomento a projetos de estudo, pesquisa e produção de biocombustíveis, com foco em sua utilização como aditivo aos combustíveis de origem fóssil e redução da emissão de gases poluentes".**

**Justificativa**

A lei nº 10.336/01 instituiu a cobrança da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide-combustível). Em complementação a Lei nº 10.636/02 definiu em seu Art. 4º que os projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás a serem contemplados com recursos da Cide-combustível, serão administrados pelo Ministério do Meio Ambiente e abrangerão, dentre outros, "o fomento a projetos voltados para a preservação, revitalização e recuperação ambiental em áreas degradadas pelas atividades relacionadas à indústria de petróleo e seus derivados e do gás e seus derivados".

Assim, como se pode observar na legislação vigente, existe um tipo de tributo específico para cuidar das questões relacionadas à produção, comercialização e uso de combustíveis no Brasil. Entretanto, na legislação mencionada existe uma grave lacuna, pois a mesma não contempla o uso de combustíveis de fontes renováveis, como o biodiesel, que podem ser usados com grande efeito sobre o meio ambiente, como aditivos melhoradores dos combustíveis de origem fóssil.

O biodiesel, que consiste na transesterificação de produtos graxos, como os óleos vegetais, está ocupando um espaço crescente na preocupação de muitos países, particularmente Alemanha, Estados Unidos da América e Índia, pois além de efeito substantivo na redução da emissão de gases poluentes provocado pelo uso do óleo diesel de origem fóssil, permite o desenvolvimento de uma considerável atividade produtiva nos países que têm condições de produzi-los.

O Brasil, cujas condições climáticas e ambientais o colocam entre os países com maior potencial de produção, exportação e uso de combustíveis de fontes renováveis, precisa intensificar seus programas de pesquisa nesta área de forma a que venha a se tornar referência internacional no assunto. A forma mais adequada de prover os recursos necessários está no uso da fonte oficial legalmente criada para cuidar destas questões. Ademais, a arrecadação da CIDE-combustível, acima de R\$ 6,0 bilhões por ano, poderia disponibilizar tais recursos sem comprometer os outros destinos, pois representariam apenas uma fração modesta do total arrecadado.

**PARLAMENTAR**

**MPV - 214**

**00015**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**  
20/09/2004

**proposição**  
**Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004**

**Autor**  
**Deputado Antonio Carlos Mendes Thame**

**nº do prontuário**  
**332**

**1**  Supressiva    **2.**  substitutiva    **3.**  modificativa    **4.**  aditiva    **5.**  Substitutivo global

**Página**  
**01/01**

**Art.**

**Parágrafo**

**Inciso**

**Alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. 60º. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender o disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seu derivados, de gás natural, condensado e biodiesel."

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda tem por objetivo de tornar o texto mais preciso com relação às atividades dos agentes da cadeia de produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, e comercialização do Biodiesel.

**PARLAMENTAR**



**MPV-214**

**00016**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**  
16/09/2004

**proposição**  
**Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004**

**Autor**

**Deputado Antonio Carlos Mendes Thame**

**nº do prontuário**  
**332**

Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

**Página**  
**01/03**

**Art.**

**Parágrafo**

**Inciso**

**Alinea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, os seguintes artigos:

rt. Fica autorizada a adição de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em todo o território nacional.

rt. Para os efeitos desta lei considera-se biodiesel o combustível para motores de combustão interna com ignição por impressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais e que atenda, entre outras, às especificações técnicas aprovadas e publicadas pela Agência Nacional de Petróleo conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

1º. Decreto disporá sobre o percentual de biodiesel a ser adicionado ao óleo diesel ao consumidor final, levando-se em consideração:

- as características técnicas da mistura;

- as políticas industrial e de inovação tecnológica;

- a aquisição preferencial da matéria prima e de biodiesel produzidos por cooperativas e associações de pequenos agricultores instalados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste;

- as demandas da matriz energética brasileira estabelecidas em resolução do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

2º. Os projetos e plantas industriais para produção de biodiesel, ou óleo destinado à produção de biodiesel, deverão atender exigências técnicas de segurança e ambientais, emitidas pelos seguintes órgãos.

Agência Nacional do Petróleo - ANP;

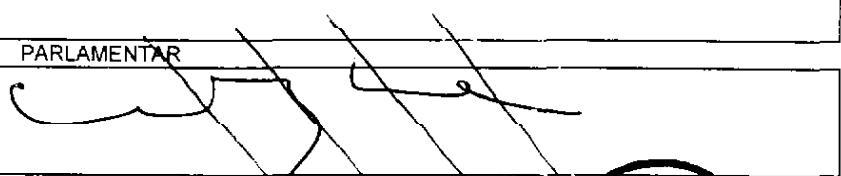
Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro;

Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

t. As atividades incentivadas por esta Lei consistem na produção da matéria prima para processamento de biodiesel, na produção e comercialização de biodiesel puro por cooperativas e associações de pequenos agricultores, cuja capacidade de produção instalada não seja superior a 50 (cinquenta) mil litros por dia.

**PARLAMENTAR**



# APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

data  
16/09/2004

proposição  
**Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004**

Autor  
**Deputado Antonio Carlos Mendes Thame**

nº do prontuário  
**332**

1  Supressiva    2.  substitutiva    3  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

Página  
**02/03**

Art.

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

§ 1º. As cooperativas e associações de pequenos agricultores, mencionadas no caput deste artigo deverão, no caso de produção de biodiesel:

I - dispor de instalações de processamento, tanque para armazenamento de biodiesel;

II - requerer autorização da Agência Nacional de Petróleo - ANP e do órgão competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

§ 2º. Fica dispensada a autorização da Agência Nacional de Petróleo, quando se tratar exclusivamente de produção de matéria prima de origem vegetal ou animal.

Art. Fica o Poder Público Federal autorizado a conceder aos pequenos agricultores e às suas cooperativas e associações, que implementarem as atividades previstas no artigo 3º, os seguintes incentivos creditícios através do BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, e das demais Instituições Financeiras Públicas Federais:

a) aumento de 10% (dez por cento) no limite financeirável de seus empreendimentos;

b) redução de 15 % (quinze por cento) na taxa de juros definidas para os financiamentos dos empreendimentos;

Art. Fica autorizado a instituição de linhas de crédito especiais, através do Banco do Brasil S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e do Banco da Amazônia S.A. especificamente para financiar o cultivo de oleaginosas, pelas unidades familiares, destinadas à produção de biodiesel.

Art. Os recursos de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, poderão ser destinados, na forma da lei orçamentária, ao financiamento de programas de produção de biodiesel destinados à substituição ou diminuição do uso de derivados de petróleo e dos projetos ambientais ao relacionados.

Art. Para acessar os benefícios previstos nesta lei e em programas instituídos pelo Poder Público relativos à produção, distribuição e comercialização de biodiesel, as empresas deverão apresentar o Selo de Certificação Social, a ser emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário -MDA nos termos do regulamento.

Parágrafo único - Para obtenção do Selo de Certificação Social o proponente deverá comprovar, nos termos do regulamento, no mínimo, que atende as seguintes condições:

I - Pelo menos 70% das oleaginosas necessárias ao longo de cada ano deverão ser adquiridas de agricultores familiares.

PARLAMENTAR

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**data**  
16/09/2004

**proposição**  
**Medida Provisória nº 214, de 13 de setembro de 2004**

**Autor**  
**Deputado Antonio Carlos Mendes Thame**

**nº do prontuário**  
**332**

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

**Página**  
**03/03**

**Art.**

**Parágrafo**

**Inciso**

**Alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**II - Garantia de renda mínima líquida mensal para os agricultores, conforme limites fixados no regulamento.**

**III - Cumpre as exigências legais de proteção do meio ambiente, especialmente aquelas referentes à manutenção e preservação de nascentes e mananciais hídricos; adote ou incentive práticas agrícolas necessárias à produção das oleaginosas ambientalmente seguras, tais como a associação de culturas ou policultivos; sucessão animal-vegetal e/ou rotação e/ou associação de culturas; não utilize pesticidas classificados nas categorias I a+b da Organização Mundial de saúde, os "dirty dozen" da Pesticide Action Network e os pesticidas incluídos na lista "Prior Informed Consent Procedure" da FAO/UNEP.**

**IV - Garanta Assistência Técnica à totalidade dos agricultores familiares com os quais mantenha contrato de parceria, de integração ou sejam associados à cooperativa, podendo para tanto ser compartilhada entre governo e produtores de biodiesel, na forma do regulamento.**

**V - Atendimento aos critérios de ordem social previsto em regulamento, tais como a não utilização de mão-de-obra infanto-juvenil em detrimento da escolarização, a implantação e viabilização de programas de alfabetização de adultos; apoio a campanhas de vacinação; participação em parceria com os poderes públicos na implantação de infra-estruturas e atendimento nas áreas da saúde, energia e saneamento, dentre outros.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda é necessário para dar maior clareza ao texto da MP, ao incluir parâmetros não apenas para regular o seu uso, como características básicas dos produtos, necessárias à adaptação das linhas de produção industriais dos veículos.

PARLAMENTAR

**00017**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 214, DE 13 DE SETEMBRO DE 2004.**

Altera dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

**EMENDA ADITIVA  
(Do Sr. JOÃO HERRMANN NETO)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 214/04, os seguintes artigos, modificando-se em conseqüência a sua Ementa:

“Altera dispositivos da Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, modificando as competências do Conselho Nacional de Política Energética e a denominação da Agência Nacional do Petróleo ampliando suas competências e atribuindo-lhe a regulação do álcool combustível, do biodiesel e das fontes alternativas de combustíveis”.

“Art.. A Agência Nacional de Petróleo - ANP, criada pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a denominar-se Agência Nacional de Petróleo e Combustíveis Renováveis – ANC.

Art.. Além das competências já consignadas na Lei nº 9.478/97 e nesta Medida Provisória à Agência Nacional de Combustíveis caberá:

I — implementar, em sua esfera de atuação, a política nacional de álcool combustível, visando a garantir seu suprimento em todo o território nacional, nos termos da política energética nacional citada no art. 1º da mesma Lei;

II — consignar as funções regulatórias sobre a produção, abastecimento e política de estoques de álcool;

III — consignar as funções regulatórias sobre a produção, abastecimento e política de estoques das fontes renováveis de energia, como os óleos vegetais combustíveis (biomassa), biodiesel;

IV — definir a política de energia de biomassa;

V — estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento de combustíveis renováveis;

Art.. O inciso V do art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V — garantir, em escala crescente, o abastecimento de álcool combustível, biodiesel, e outros combustíveis alternativos, bem como o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal."

(NR)

Art. O inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.478/1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV — estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão, da energia termonuclear, da energia solar e da energia proveniente de fontes alternativas." (NR)

Art. Fica revogado o Decreto nº 3.546, de 17 de julho de 2000 que constitui, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento o conselho Interministerial do Açúcar e do álcool - CIMA.

Art. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias, contados a partir de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 9.478 de 6 de agosto de 1997 dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio de petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo. No entanto, cita apenas de maneira vaga, imprecisa e incompleta o papel que o álcool, os óleos vegetais combustíveis, o biodiesel e outras fontes renováveis de energia terão no escopo da política energética nacional, ao tempo em que dá, na contramão das tendências e necessidades atuais, prioridade quase absoluta à exploração do petróleo, dispensiosa e extremamente prejudicial ao meio ambiente.

Pesquisas realizadas por cientistas do mundo todo indicam que em 2050, a produção mundial de ouro negro será 1/3 da actual e na década de 20 vamos assistir a um choque petrolífero de grandes proporções - a oferta mundial do combustível cairá mais de 20% em relação a 2010. O impacto deste terremoto energético será mais agudo em três espaços geo-políticos: na Europa e na América do Norte (Estados Unidos e Canadá) em que a produção do petróleo convencional cairá mais de 40% na década de 20 e mais de 80% na década de 50; e no espaço euroasiático (Rússia, região do Mar Cáspio e China) em que as quebras serão respectivamente de 35% e de 73%.

Colin Campbell, um dos mais conceituados peritos internacionais, no livro que acaba de lançar em Inglaterra - *A essência do esgotamento do Petróleo e do Gás (The Essence of Oil & Gas Depletion, editado pela Multi-Science Publishing Co. Ltd)*, afirma: "O esgotamento do modelo econômico baseado no petróleo desde a segunda metade do século XIX começará a ser evidente para os governantes e para as gerações destas primeiras décadas do século XXI". A principal mensagem do livro não é uma visão apocalíptica do desaparecimento do petróleo até meados do século, mas a chamada de atenção para a inversão histórica de tendência. O pico de produção mundial foi já atingido há três anos e o Golfo Pérsico, o último bastião da riqueza negra, atingirá o ponto de viragem dentro de uma década.

No tempo em que o mundo necessita rever com extrema urgência suas fontes de energia e sua economia baseada na exploração do petróleo, e na ocasião em que o Brasil poderia mais uma vez dar uma demonstração e um exemplo de vanguarda nessa questão, deixamos passar uma oportunidade de

investir maciçamente em novas matrizes para nos centrar unicamente no petróleo.

Os países na geografia do petróleo que ainda não atingiram o seu pico histórico de produção podem ser contados nos dedos das duas mãos: Kasaquistão, Iraque, Bolívia, Azerbeijão, Abu Dhabi, Arábia Saudita, Uzebequistão, Tailândia, Sudão e Equador. "A questão estratégica não é tanto quando vai desaparecer o petróleo, mas sim perceber quando a produção atinge o máximo e que implicações advirão dessa entrada na curva descendente", enfatiza Campbell.

Tem sido mencionado que uma das consequências centrais daquela inversão histórica vai ser o subir de tom das movimentações em torno do controle e gestão deste recurso estratégico com um horizonte de escassez cada vez mais claro. Não admira, por isso, que já estejamos assistindo ao incremento das prováveis guerras em torno do petróleo. Por enquanto os governantes parecem simular que isso esteja acontecendo. A verdade clara, porém, já é discernida pelos estudiosos, cientistas, professores, e pessoas esclarecidas de modo geral. Como se costuma dizer, muitas "janelas de oportunidade" se abrem e fecham nestas duas décadas, com enormes implicações geo-econômicas e geopolíticas.

A pergunta que se impõe, nesse momento solene, ao Brasil, país cujas reservas ecológicas, potencial energético e fontes inigualáveis de água já começam a ser cobiçadas internacionalmente, é a seguinte: vamos saber aproveitar essa "janela" de oportunidade ou vamos deixá-la passar? O Brasil certamente estará, se já não estiver, no foco das atenções mundiais por causa de

seus enormes atrativos naturais. Já é hora, portanto, de planejarmos o futuro. Na verdade, já estamos muitíssimo atrasados com relação a esse ponto. Se quisermos conservar nossa soberania, teremos de começar a agir com planejamento sério, traçar nossas estratégias e investir no rumo certo.

Podemos começar com a importante alteração na área de atuação da Agência Nacional de Petróleo. É preciso corrigir o equívoco que já se apresenta no nome. O Brasil precisa mais de uma Agência Nacional de Combustíveis do que de um órgão que se dedique exclusivamente ao petróleo. Portanto, é preciso adequar nossas instituições à nova realidade que está se configurando rapidamente. A lei que cria a ANP, excluiu o álcool como combustível, sem falar de outras indústrias alternativas como óleos vegetais combustíveis, biodiesel e congêneres. O Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool é um colegiado de oito ministros que mal conseguem se reunir uma vez por ano.

A nova agência, ou melhor a ANP reformulada, que ora propomos tratará de resgatar o setor alcooleiro que foi totalmente desestruturado, o que contribuiu para piorar a situação econômica e social das áreas produtoras, sobretudo de regiões e Estados carentes. A volta aos modelos do passado não é uma boa solução, mas a que ora apresentamos certamente revolucionará o papel do Brasil e proporcionará uma revolução sem precedentes em nossa política de combustíveis, tratando a questão dos combustíveis de maneira global e não fragmentada como ocorre atualmente. Isso implicará a criação de milhares de empregos, investimentos em pesquisa, incremento das exportações, desenvolvimento de nossa tecnologia e melhoria econômica e social para a população em geral.

Tudo parece indicar que o grande drama desse século será a crise de energia. O Brasil detém a tecnologia do álcool, mas infelizmente tem retrocedido décadas nesse tema em vez de ocupar seu lugar no cenário internacional com altivez. É necessário que se volte urgentemente a pensar e agir nesse campo. Esse Projeto de Lei tem a humilde pretensão de servir como impulsor dos debates e das reformas no campo energético nacional. Com certeza a retomada dessa temática trará à luz novos caminhos que deveremos trilhar com presteza, se é que desejamos nos antecipar à séria crise que se avizinha.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

Deputado **JOÃO HERRMANN NETO**

PPS/SP

**MPV-214**

**00018**

**MEDIDA PROVISÓRIA 214, DE 2004 - 20/09/04**

Altera dispositivos das Leis nos 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999.

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL  
(Do Sr. Luciano Zica)**

Substitua-se o texto da MP 214, de 2004, pelo seguinte:

**“Art. 1º.** Fica autorizada a adição de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em todo o território nacional.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta lei considera-se biodiesel o combustível para motores de combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais e que atenda, entre outras, às especificações técnicas aprovadas e publicadas pela Agência Nacional de Petróleo conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

**§ 1º.** Decreto disporá sobre o percentual de biodiesel a ser adicionado ao óleo diesel ao consumidor final, levando-se em consideração:

**I – as características técnicas da mistura:**

**II – as políticas industrial e de inovação tecnológica:**

**III** - a aquisição preferencial da matéria prima e de biodiesel produzidos por cooperativas e associações de pequenos agricultores instalados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste;

**IV** - as demandas da matriz energética brasileira estabelecidas em resolução do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.

**§ 2º.** Os projetos e plantas industriais para produção de biodiesel, ou óleo destinado à produção de biodiesel, deverão atender às exigências técnicas de segurança e ambientais, emitidas pelos seguintes órgãos:

- a) Agência Nacional do Petróleo - ANP;
- b) Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro;
- c) Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- d) Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

**Art. 3º** - As atividades incentivadas por esta Lei consistem na produção da matéria prima para processamento de biodiesel, na fabricação e comercialização de biodiesel puro por cooperativas e associações de pequenos agricultores, cuja capacidade de produção instalada não seja superior a 50 (cinquenta) mil litros por dia.

**§ 1º.** As cooperativas e associações de pequenos agricultores, mencionadas no caput deste artigo deverão, no caso de produção de biodiesel:

**I** - dispor de instalações de processamento, tancagem para armazenamento de biodiesel;

**II** - requerer autorização da Agência Nacional de Petróleo - ANP e do órgão competente integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA.

**§ 2º.** Fica dispensada a autorização da Agência Nacional de Petróleo, quando se tratar exclusivamente de produção de matéria-prima de origem vegetal ou animal.

**Art. 4º.** Fica o Poder Público Federal autorizado a conceder aos pequenos agricultores e às suas cooperativas e associações, que implementarem as atividades previstas no artigo 3º, os seguintes incentivos creditícios através do BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, e das demais Instituições Financeiras Públicas Federais:

a) aumento de 10% (dez por cento) no limite financiável de seus empreendimentos;

b) redução de 15 % (quinze por cento) na taxa de juros definida para os financiamentos dos empreendimentos;

**Art. 5º.** Fica autorizado a instituição de linhas de crédito especiais, através do Banco do Brasil S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e do Banco da Amazônia S.A. especificamente para financiar o cultivo de oleaginosas, pelas unidades familiares, destinadas à produção de biodiesel.

**Art. 6º.** Os recursos de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, poderão ser destinados, na forma da lei orçamentária, ao financiamento de programas de produção de biodiesel destinados à substituição ou diminuição do uso de derivados de petróleo e dos projetos ambientais a eles relacionados.

**Art. 7º.** Para acessar os benefícios previstos nesta lei e em programas instituídos pelo Poder Público relativos à produção, distribuição e comercialização de biodiesel, as empresas deverão apresentar o Selo de Certificação Social, a ser emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA nos termos do regulamento.

**Parágrafo único** – Para obtenção do Selo de Certificação Social o proponente deverá comprovar, nos termos do regulamento, no mínimo, que atende às seguintes condições:

**I** - Pelo menos 70% das oleaginosas necessárias ao longo de cada ano deverão ser adquiridas de agricultores familiares.

**II** - Garantia de renda mínima líquida mensal para os agricultores, conforme limites fixados no regulamento.

**III** – Cumpre as exigências legais de proteção do meio ambiente, especialmente aquelas referentes à manutenção e preservação de nascentes e mananciais hídricos; adota ou incentiva práticas agrícolas necessárias à produção das oleaginosas ambientalmente seguras, tais como a associação de culturas ou policultivos; sucessão animal-vegetal e/ou rotação e/ou associação de culturas; não utiliza pesticidas classificados nas categorias 1 a+b da Organização Mundial de Saúde, os "dirty dozen" da Pesticide Action Network e os pesticidas incluídos na lista "Prior Informed Consent Procedure" da FAO/UNEP.

**IV** - Garante Assistência Técnica à totalidade dos agricultores familiares com os quais mantenha contrato de parceria, de integração ou sejam associados à cooperativa, podendo para tanto ser compartilhada entre governo e produtores de biodiesel, na forma do regulamento.

**V** - Atendimento aos critérios de ordem social previsto em regulamento, tais como a de não utilização de mão-de-obra infanto-juvenil em detrimento da escolarização, a implantação e viabilização de programas de alfabetização de adultos; apoio a campanhas de vacinação; participação em parceria com os poderes públicos na implantação de infra-estruturas e atendimento nas áreas da saúde, energia e saneamento, dentre outros.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Esta emenda substitui o texto da MP 214, de 2004, objetivando definir em lei, além da competência para disciplinar sobre biodiesel, os parâmetros mínimos de um programa para produção, estocagem, transporte, armazenamento e comercialização de biodiesel.

No que se refere ao percentual de mistura do biodiesel ao diesel mineral, optamos por deixá-lo para o regulamento, de forma a se ter flexibilidade para adequar a utilização da mistura à produção em cada ponto no tempo, podendo, inclusive, para diminuir a dependência nacional da importação de diesel mineral.

No que concerne à cadeia produtiva – desde a oleaginosa até o biodiesel -, comprehende-se como de extrema importância o incentivo à organização dos agricultores familiares para a produção, devendo este incentivo tomar em consideração a organização já existente, bem como incentivar o surgimento de novas cooperativas.

Adotamos a definição legal de biodiesel como um combustível, colocando o produto sob a imunidade tributária estabelecida na Constituição Federal, incidindo sobre este apenas os impostos de importação: exportação e ICMS.

Por outro lado, os incentivos creditícios propostos são dirigidos prioritariamente aos pequenos agricultores das regiões menos desenvolvidas do país.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2004.

  
**DEPUTADO LUCIANO ZICA**  
PT/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO**

**DA**

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**1988**

**TÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financeiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financeirar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

## **LEI N° 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997**

Dispõe sobre a Política Energética Nacional, as Atividades Relativas ao Monopólio do Petróleo, Institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

---

### **CAPÍTULO III DA TITULARIDADE DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL**

---

#### **Seção II Das Definições Técnicas**

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

---

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

## CAPÍTULO IV DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

### Seção I Da Instituição e das Atribuições

Art. 7º Fica instituída a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal indireta, submetida ao regime autárquico especial, como órgão regulador da indústria do petróleo, vinculado ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A ANP terá sede e foro no Distrito Federal e escritórios centrais na cidade do Rio de Janeiro, podendo instalar unidades administrativas regionais.

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, cabendo lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo e gás natural, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo em todo o território nacional e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas.

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Art. 9º Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 78.

---

---

## **LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999**

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

- I - multa;
- II - apreensão de bens e produtos;
- III - perdimento de produtos apreendidos;
- IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;
- V - suspensão de fornecimento de produtos;
- VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;

VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**